

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



Segunda-feira, 9 de Julho de 2018

I SÉRIE — Número 133

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o avarbamento seguinte, assinado e autenticado: **Pare publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2018:

Define a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais aduaneiros e revoga a Lei n.º 10/2001, de 7 de Julho.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 64/2018:

Concede a nacionalidade moçambicana, por Naturalização, a Victor Grachev.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2018

de 9 de Julho

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 10/2001, de 7 de Julho, que aprova a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais aduaneiros, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179, conjugado com o número 2, do artigo 223, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definição)

Os tribunais aduaneiros são órgãos de soberania especificamente investidos na função de julgar as infracções tributárias aduaneiras e admitir litígios sobre matéria relativa à legislação aduaneira.

1. Quando o conhecimento do objecto da acção ou do recurso depender da decisão de uma questão para a qual sejam competentes outros tribunais ou a autoridade alfandegária, o juiz pode sobrestar a sua decisão até que a instância competente se pronuncie.

(Questões prejudiciais)

ARTIGO 6

e) os actos cuja apreciação pertença por lei à competência de outros tribunais.

d) a questão de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público;

c) a classificação e actos de delimitação de bens como pertencendo ao domínio público, exceptuando os casos de confisco, perda e abandono previstos na legislação aduaneira;

b) os actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal que não constituam infracções aduaneiras previstas em legislação especial e demais legislação tributária;

a) os litígios que respeitem à administração aduaneira no âmbito do contencioso administrativo, excepto os de natureza técnica e administrativa aduaneira;

Estão excluídos da jurisdição dos tribunais aduaneiros as acções e os recursos que tenham por objecto:

(Limites de jurisdição)

ARTIGO 5

conhecimento da causa.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprido o tribunal a que a causa está afectada, se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou se for atribuída competência de que inicialmente carecesse para conhecimento da causa.

1. A competência dos tribunais aduaneiros fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

(Fixação da competência)

ARTIGO 4

Os tribunais aduaneiros não devem aplicar normas e princípios que ofendam a Constituição da República.

(Normas e princípios inconstitucionais)

ARTIGO 3

Os tribunais aduaneiros exercem a sua jurisdição na respectiva área territorial.

(Âmbito territorial)

ARTIGO 2

ARTIGO 23

(Competências do juiz presidente)

1. Compete ao juiz-Presidente do tribunal aduaneiro:

- a) representar o tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
- b) dirigir o tribunal, supervisionando os serviços e assegurar o seu funcionamento;
- c) presidir a sessão de distribuição de processos;
- d) relatar e dirigir a tramitação dos processos adstritos à respectiva secção;

- e) exercer acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal e aplicar as respectivas penas, nos termos da lei, excepto os oficiais de justiça e assistentes dos oficiais de justiça;
- f) nomear, conferir posse, transferir, promover, exonerar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referencios aos funcionários do tribunal, excepto dos oficiais de justiça e de assistentes dos oficiais de justiça;

- g) determinar e apresentar as propostas que por lei lhe competem;
- h) elaborar relatórios anuais sobre o estado dos serviços, de modelo a aprovar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;

- i) exercer outras atribuições conferidas por lei.
2. O juiz-presidente pode delegar as suas competências para a prática de determinados actos, não conexos com a função judicial, a qualquer juiz ou secretário judicial, quando for o caso.

ARTIGO 24

(Competências do juiz-presidente de secção)

Compete ao juiz-presidente de secção:

- a) relatar e dirigir a tramitação dos processos adstritos à secção;
- b) supervisionar o trabalho do escrivão e do oficial de diligências afecto à secção;
- c) prestar informação sobre a actividade jurisdiccional realizada na sua secção;
- d) exercer outras atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 25

(Competências do juiz singular)

Compete ao juiz singular:

- a) decidir sobre os processos que lhe sejam distribuídos, relativos às matérias previstas no artigo 17, da presente Lei;
- b) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

SECÇÃO IV

Recrutamento e estatuto dos juizes

ARTIGO 26

(Requisitos para ingresso)

1. Os juizes dos tribunais aduaneiros são recrutados mediante

2. São requisitos para nomeação de juiz dos tribunais aduaneiros:

- a) ser cidadão moçambicano;
- b) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;

2. Em cada tribunal aduaneiro funciona um Serviço de Apoio Administrativo, dirigido por um Chefe, nomeado pelo Presidente do Tribunal Administrativo, sob proposta do juiz-presidente do respectivo tribunal.

3. Sempre que o volume, a complexidade de trabalho ou outras circunstâncias justificarem, pode ser criada uma secretaria-geral, chegada por um secretário judicial, nomeado pelo Presidente do Tribunal Administrativo, sob proposta do juiz-presidente do respectivo tribunal.

SECÇÃO III
Competências
ARTIGO 19

(Competências em razão da matéria)

1. Compete aos tribunais aduaneiros conhecer e decidir sobre os processos de infracções tributárias aduaneiras, litígios de natureza técnica e administrativa aduaneira, e demais matérias que lhes forem comendadas por lei.

2. Consideram-se litígios de carácter técnico aduaneiro, os respeitantes a aplicação da legislação técnica aduaneira, especificamente, valorização das mercadorias, classificação pautal dos bens e casos omissos na pauta aduaneira.

3. Consideram-se litígios de natureza administrativa, os que respeitam à actividade administrativa aduaneira, incluindo os resultantes da aplicação da legislação relativa aos regimes aduaneiros suspensivos.

4. Compete ainda aos tribunais aduaneiros, cumprir os mandados emitidos pela Segunda Secção e pelo Plenário do Tribunal Administrativo, bem como satisfazer as diligências solicitadas por carta, ofício ou outros meios de comunicação permitidos por lei, dirigidos por outros tribunais aduaneiros.

ARTIGO 20

(Competência territorial)

Os processos da competência dos tribunais aduaneiros são julgados em primeira instância pelo tribunal cuja área provincial se consumou a infracção aduaneira, ou onde deve insaurar-se ou foi insaurada a execução ou os actos conexos com esta.

ARTIGO 21

(Competências de instrução preparatória)

A instrução preparatória dos processos, no âmbito da jurisdição aduaneira é dirigida pelo Ministério Público, sendo assistido pelo representante da Fazenda Nacional para a área aduaneira, através dos sectores institucionalmente encarregues de investigação da fraude aduaneira ou de assistência jurídica às Alfândegas.

ARTIGO 22

(Competência internacional)

1. Em questões derivadas da legislação aduaneira não tem validade o pacto desunido a privar de jurisdição os tribunais aduaneiros moçambicanos, quando a estes estiver cometida a competência internacional nos tribunais em Moçambique.

2. O disposto no número 1, do presente artigo, aplica-se também no caso de os pactuantes serem estrangeiros e de se tratar de obrigações que devam ser cumpridas no território aduaneiro moçambicano, ainda que respeitem a bens situados, registados ou matriculados em país estrangeiro.

SECÇÃO II

Fazenda Nacional

ARTIGO 36

(Funções)

1. A Fazenda Nacional defende os seus legítimos interesses

na jurisdição aduaneira mediante representantes, licenciados em

direito, que assumem a posição processual de parte.

2. Compete aos representantes da Fazenda Nacional, nos

termos da lei processual:

(a) representar a Administração Tributária e quaisquer outras

entidades públicas nos recursos, acções, providências

cautelares de natureza judicial, meios acessórios de

intimação, produção antecipada de prova, anulação

de venda e quanto a questões relativas à legitimidade

dos responsáveis subsidiários;

(b) recorrer e intervir em patrocínio da Administração

Tributária de quaisquer outras entidades públicas na

(c) praticar quaisquer outros actos previstos na lei.

3. Quando a representação da Administração Tributária e

quaisquer outras entidades públicas não for a de representante

da Fazenda Nacional, as competências deste são exercidas pelo

mandatário judicial que aqueles designarem.

ARTIGO 37

(Representação da Fazenda Nacional)

1. A Fazenda Nacional como auxiliar do Ministério Público

é representada:

(a) no Plenário do Tribunal Administrativo, pelo Presidente

da Autoridade Tributária;

(b) na Segunda Secção do Tribunal Administrativo,

pelo Director-Geral das Alfândegas;

(c) nos tribunais aduaneiros, pelo respectivo representante

para a área aduaneira.

2. Podem os titulares fazerem-se representar através dos

sectores institucionalmente encarregues de investigação da

fraude aduaneira ou assistência jurídica da Autoridade Tributária,

expressamente mandatados para o efeito.

ARTIGO 38

(Poderes)

Os representantes da Fazenda Nacional gozam dos poderes

e facultades consagradas na lei.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 39

(Custas e encargos)

1. Os processos relativos à jurisdição aduaneira estão sujeitos

a custas e demais encargos.

2. Enquanto não for aprovado o diploma relativo as custas, é

aplicado com as necessárias adaptações, a legislação relativa as

custas do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 40

(Instalação de tribunais aduaneiros)

A entrada em funcionamento dos tribunais aduaneiros e a

sua organização em secções são determinadas pelo Presidente

do Tribunal Administrativo, sob proposta do Conselho Superior

da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 41

(Jurisdicção)

1. Transitoriamente, enquanto não entram em funcionamento

todos os tribunais aduaneiros, a jurisdição territorial de um

tribunal pode abranger mais do que uma província.

2. A jurisdição referida no número 1, do presente artigo, é

fixada por despacho do Presidente do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 42

(Vogais)

É extinta a categoria de vogais nos tribunais aduaneiros.

ARTIGO 43

(Legislação)

Mantém-se em vigor toda a legislação pertinente enquanto não

for aprovada nova legislação que revogue a do actual Contencioso

Aduaneiro, designadamente as disposições do Decreto n.º 33351,

de 21 de Fevereiro de 1944.

ARTIGO 44

(Norma transitória)

1. Os vogais nomeados e em exercício de funções nos tribunais

aduaneiros podem, querendo, ser submetidos a um concurso

documental para a sua nomeação como juizes profissionais

aduaneiros, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial

Administrativa.

2. Os vogais que não pretendem ingressar para a carreira

de juizes profissionais aduaneiros, continuam em exercício de

funções nos referidos tribunais à data da entrada em vigor da

aduaneiro, respectivo.

3. A presente Lei salvaguarda a manutenção, querendo, nos

tribunais aduaneiros, dos vogais nomeados e em exercício de

funções nos referidos tribunais à data da entrada em vigor da

presente Lei, nos termos previstos.

4. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial

Administrativa nomeia uma comissão para efectivar o previsto

no número 2, do presente artigo, no prazo de 60 dias a contar da

data da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 45

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 10/2001, de 7 de Julho, que Define a

Organização, Composição, Funcionamento e Competências

dos Tribunais Aduaneiros e todas as normas que contrariam a

presente Lei.

ARTIGO 46

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Abril

de 2018. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica**Nataaniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 22 de Junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*.